

INTERESSADA: Liduina Braga Arrais		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Sales Cavalcante de Oliveira e dá outras providências.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 06372951/2021	PARECER Nº 0373/2021	APROVADO EM: 03.11.2021

I – RELATÓRIO

Liduina Braga Arrais, brasileira, residente em Antonina do Norte e secretária da Escola de Ensino Fundamental Antônio Correia Lima, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 0637951/2021, providências para regularizar a vida escolar de Francisco Sales Cavalcante de Oliveira, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

- Esclarece a requerente que o aluno Francisco Sales Cavalcante de Oliveira aparece como desistente do 1º e do 2º ano do ensino fundamental. Ao solicitar à referida escola seu certificado de conclusão do ensino fundamental, foi constatada a ausência de resultados referentes ao 1º e ao 2º ano do ensino fundamental;

- Segundo a requerente, o aluno cursou/desistiu dos referidos anos do ensino fundamental na extinta Escola Manuel Firmino, hoje EEF Antônio Correia Lima.

Apesar de tudo, não é possível penalizar o aluno que, em tese (já que não existem provas), já concluiu o ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos de parecer que sejam considerados SUPRIDOS os estudos do aluno Francisco Sales Cavalcante de Oliveira, referentes ao 1º e ao 2º ano do ensino fundamental na EEF Antônio Correia Lima, de Antonina do Norte.

Cont. do Parecer nº 0373/2021

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, considerando SUPRIDOS o 1º e o 2º ano do ensino fundamental, fazendo igual registro com observação no histórico escolar do aluno, para regularizar sua vida escolar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado *ad referendum* na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2021.

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE